

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 2003

Assegura assistência jurídica gratuita em ações de regularização fundiária, regulamenta o artigo 4º, V, “r”, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e dá outras providências.

Autor: Deputado Ary Vanazzi

Relator: Deputado Agnaldo Muniz

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende assegurar assistência jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, em procedimentos e ações que visem a regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Estabelece que a assistência jurídica gratuita compreende, além do benefício da gratuidade judiciária prevista na legislação vigente, isenções das: taxas de extração de certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados; taxas de autenticação de cópias reprográficas; taxas de reconhecimento de letras, firmas e chancelas; taxas de lavratura de instrumentos públicos; custas relativas a expedição de certidões negativas e positivas de propriedade e registro de contratos de cessão, alienação, hipoteca, outorga onerosa e transferência de direitos de prioridade; custas relativas ao registro de sentenças de usucapião, de concessões especiais para fins de moradia e concessões do direito real de uso; e custas relativas a escritura e registro de imóvel e expedição de respectivas certidões.

Dispõe que a insuficiência de recursos será comprovada por declaração do próprio interessado ou, no caso de pessoa analfabeta, a rogo. A declaração deverá mencionar a qualificação do declarante, a área objeto de regularização fundiária, o município de localização e o dispositivo da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) em que se baseia a regularização. A falsidade da declaração ensejará sanções nas esferas civil e penal.

Prevê que os cartórios de registro civil e de registro de imóveis, os tabelionatos e as repartições públicas deverão afixar em local visível as informações referentes à assistência jurídica gratuita em regularização fundiária.

Por fim, explicita que os benefícios da assistência jurídica gratuita não se transmitem ao concessionário de direito, nem por *causa mortis*, e que as associações comunitárias sem fins lucrativos também gozarão dos benefícios a serem criados.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil passou, em ritmo acelerado, de uma realidade de País essencialmente rural para o de conformação urbana, como demonstram os dados do IBGE sobre a população total, urbana e rural (em milhões de habitantes):

Ano	Total	Pop. Urbana	Pop. Rural
1940	41,2	12,9	28,3
1950	51,9	18,8	33,1
1960	70,1	31,3	38,8
1970	93,1	52,1	41,0
1980	119,0	80,4	38,6
1991	146,8	111,0	35,8
2000	169,6	137,7	31,8

Hoje, pouco mais de 80% da população brasileira vive em cidades, sendo que mais de 40% desse total está nas regiões metropolitanas legalmente instituídas.

Esse processo de concentração espacial foi acompanhado pela incapacidade governamental de fornecer todos os serviços necessários. As cidades brasileiras convivem com gravíssimas deficiências de infra-estrutura e de equipamentos públicos.

O processo de concentração espacial foi acompanhado, também, por uma grande exclusão social. Estimativas apontam que pelo menos 30% das famílias em áreas urbanas moram irregularmente, em situações como favelas, cortiços, loteamentos clandestinos e irregulares, etc. Alguns falam em um índice de até 50% de irregularidade.

Diante desse quadro, a regularização fundiária em áreas urbanas torna-se, sem dúvida, uma das grandes missões governamentais no campo do desenvolvimento urbano. Assegurar condições para facilitar as iniciativas de regularização fundiária, como pretende o projeto de lei em análise, torna-se questão essencial, tarefa à qual o legislador não se pode furtar.

Deve-se perceber que o correto enfrentamento dos problemas intra-urbanos apresenta reflexos importantes na questão regional e no desenvolvimento econômico e social do País como um todo.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 713, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Agnaldo Muniz
Relator